ACO-UTR-514/2026

Processo	-	TC/009578/2025
Representante	-	Vereador Hélio Rodrigues (Câmara Municipal de São Paulo)
Representados	-	Hospital do Servidor Público Municipal e Associação Hospitalar Jaguara/Hospital Saint Patrick
Objeto	-	Representação interposta noticiando supostas irregularidades no âmbito do contrato 307/2025 (decorrente do Pregão Eletrônico 90.188/2025), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços hospitalares destinados a atender a demanda de pacientes na área de obstetrícia às servidoras usuárias dos serviços de assistência médico-hospitalar matriculadas no hospital

83ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. HSPM. TRANSFERÊNCIA DE SERVIÇOS. MATERNIDADE E OBSTETRÍCIA. OTIMIZAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL. MODALIDADE LICITATÓRIA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. 1. A alteração do perfil das internações hospitalares, com redução da demanda por serviços obstétricos e de maternidade, visando à otimização da capacidade operacional e à utilização eficiente dos espaços disponíveis foi a justificativa avocada para a transferência desses serviços para outra unidade hospitalar. 2. A contratação de serviços hospitalares por meio da modalidade pregão eletrônico, encontra respaldo na legislação municipal aplicável, desde que observadas as disposições legais e demonstrada a adequação do objeto aos requisitos da modalidade. Art. 3º, LM 14.661/2007. Art. 14, LM 13.766/2004. LM 17.727/2021. 3. A contratação de serviços hospitalares por valor inferior ao orçamento estimado não caracteriza, por si só, a inexequibilidade da proposta, uma vez que sua aferição deve considerar as circunstâncias específicas do certame e os elementos que demonstrem a viabilidade da execução contratual, inclusive a comprovação da capacidade jurídica, fiscal e econômico-financeira da contratada, não sendo admissível presumir a inexequibilidade com fundamento exclusivo no percentual de desconto ofertado. Art. 59, § 4º, L 14.133/2021. 4. Relatos de violência obstétrica e de deficiência na qualidade dos serviços, fundamentados exclusivamente em matérias jornalísticas, não constituem elementos suficientes para conclusão em sede de representação, sem prejuízo de fiscalização posterior. Art. 55, III, RITCMSP. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Fiscalize com rigor a contratação firmada, especialmente se os profissionais selecionados pela Contratada estão devidamente capacitados e atualizados, a fim de prestarem o melhor atendimento à população. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/009007/2025 e TC/009578/2025, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde que fiscalize com rigor a contratação firmada, especialmente se os profissionais selecionados pela contratada estão devidamente capacitados e atualizados, a fim de prestarem o melhor atendimento à população.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de setembro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 23/10/2026 16:34:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 29/10/2026 15:47:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo